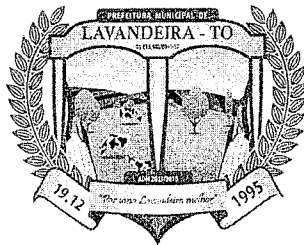


APROVADO
EM 13/12/2013
Roberto Passos G. Oliveira
Câmara Mul. Lavandeira



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVANDEIRA
“Por uma Lavandeira Melhor” – Administração: 2013/2016

PROJETO DE LEI Nº 028/2013

SÚMULA: DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2014, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Lavandeira, Estado do Tocantins, faz saber a todos os habitantes do Município, que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona a seguinte:

L
E
I

Art. 1º - O Orçamento do Município de Lavandeira, Estado do Tocantins, para o exercício de 2014, será elaborado e executado observando as diretrizes, objetivos, prioridades e metas estabelecidas nesta lei, compreendendo:

- I - as Metas Fiscais;
- II - as Prioridades da Administração Municipal;
- III - a Estrutura dos Orçamentos;
- IV - as Diretrizes para a Elaboração do Orçamento do Município;
- V - as Disposições sobre a Dívida Pública Municipal;
- VI - as Disposições sobre Despesas com Pessoal;
- VII - as Disposições sobre Alterações na Legislação Tributária; e
- VIII - as Disposições Gerais.

I - DAS METAS FISCAIS

Art. 2º - Em cumprimento ao estabelecido no artigo 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, as metas fiscais de receitas, despesas, resultado primário, nominal e montante da dívida pública para o exercício de 2014, estão identificados nos Demonstrativos I a VIII desta Lei, em conformidade com a Portaria nº 575, de 30 de agosto de 2007-STN.

Art. 3º - A Lei Orçamentária Anual abrangerá as Entidades da Administração Direta, Indireta constituídas pelas Autarquias, Fundações, Fundos, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista que recebem recursos do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social.

Art. 4º - Os Anexos de Metas Fiscais referidos no Art. 2º desta Lei, constituem-se dos seguintes:



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVANDEIRA
“Por uma Lavandeira Melhor” – Administração: 2013/2016

Demonstrativo I - Metas Anuais;
Demonstrativo II - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;
Demonstrativo III - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;
Demonstrativo IV - Evolução do Patrimônio Líquido;
Demonstrativo V - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;
Demonstrativo VI - Receitas e Despesas Previdenciárias do RPPS;
Demonstrativo VII - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita; e
Demonstrativo VIII - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

Parágrafo Único - Os Demonstrativos referidos neste artigo, serão apurados em cada Unidade Gestora e a sua consolidação constituirá nas Metas Fiscais do Município.

METAS ANUAIS

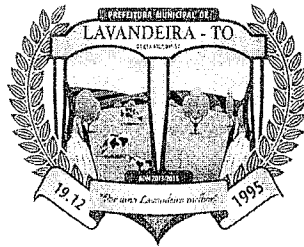
Art. 5º - Em cumprimento ao § 1º, do art. 4º, da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, o Demonstrativo I - Metas Anuais, será elaborado em valores Correntes e Constantes, relativos à Receitas, Despesas, Resultado Primário e Nominal e Montante da Dívida Pública, para o Exercício de Referência 2014 e para os dois seguintes.

§ 1º - Os valores correntes do exercício de 2014 deverão levar em conta a previsão de aumento ou redução das despesas de caráter continuado, resultantes da concessão de aumento salarial, incremento de programas ou atividades incentivadas, inclusão ou eliminação de programas, projetos ou atividades. Os valores constantes, utilizam o parâmetro Índice Oficial de Inflação Anual, dentre os sugeridos pela Portaria nº 575/2007 da STN.

AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

Art. 6º - Atendendo ao disposto no § 2º, inciso I, do Art. 4º da LRF, o Demonstrativo II - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior, tem como finalidade estabelecer um comparativo entre as metas fixadas e o resultado obtido no exercício orçamentário anterior, de Receitas, Despesas, Resultado Primário e Nominal, Dívida Pública Consolidada e Dívida Consolidada Líquida, incluindo análise dos fatores determinantes do alcance ou não dos valores estabelecidos como metas.

§ 1º - A elaboração deste Demonstrativo pelos municípios com população inferior a cinquenta mil habitantes, se restringe àqueles que tenham elaborado metas fiscais em exercícios anteriores a 2005.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVANDEIRA
“Por uma Lavandeira Melhor” – Administração: 2013/2016

**METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS
FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES**

Art. 7º - De acordo com o § 2º, item II, do Art. 4º da LRF, o Demonstrativo III - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores, de Receitas, Despesas, Resultado Primário e Nominal, Dívida Pública Consolidada e Dívida Consolidada Líquida, deverão estar instruídos com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da Política Econômica Nacional.

§ 1º - A elaboração deste Demonstrativo pelos municípios com população inferior a cinquenta mil habitantes, se restringe àqueles que tenham elaborado metas fiscais em exercícios anteriores a 2005.

§ 2º - Objetivando maior consistência e subsídio às análises, os valores devem ser demonstrados em valores correntes e constantes, utilizando-se os mesmos índices já comentados no Demonstrativo I.

EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

Art. 8º - Em obediência ao § 2º, inciso III, do Art. 4º da LRF, o Demonstrativo IV - Evolução do Patrimônio Líquido, deve traduzir as variações do Patrimônio de cada Ente do Município e sua Consolidação.

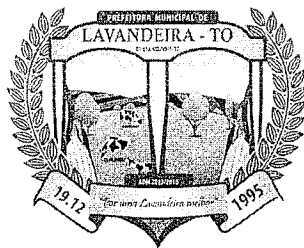
Parágrafo Único - Por não ter regime previdenciário próprio, a evolução do patrimônio líquido deverá traduzir as variações de todo o patrimônio do município.

**ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS
COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS**

Art. 9º - O § 2º, inciso III, do Art. 4º da LRF, que trata da Evolução do Patrimônio Líquido, estabelece também, que os recursos obtidos com a alienação de ativos que integram o referido patrimônio, devem ser reaplicados em despesas de capital, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral ou próprio dos servidores públicos. O Demonstrativo V - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos deve estabelecer de onde foram obtidos os recursos e onde foram aplicados.

**AValiação DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E
ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DA PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS**

Art. 10º - Em razão do que o município não possuir regime próprio de previdência o que está estabelecido no § 2º, inciso IV, alínea "a", do Art. 4º, da



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVANDEIRA
“Por uma Lavandeira Melhor” – Administração: 2013/2016

LRF, o Anexo de Metas Fiscais integrante da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, ficará dispensado de sua apresentação.

ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

Art. 11 - Conforme estabelecido no § 2º, inciso V, do Art. 4º, da LRF, o Anexo de Metas Fiscais deverá conter um demonstrativo que indique a natureza da renúncia fiscal e sua compensação, de maneira a não propiciar desequilíbrio das contas públicas.

§ 1º - A renúncia compreende incentivos fiscais, anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção, alteração de alíquota ou modificação da base de cálculo e outros benefícios que correspondam à tratamento diferenciado.

§ 2º - A compensação será acompanhada de medidas provenientes do aumento da receita, elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO.

Art. 12 - O Art. 17, da LRF, considera obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

Parágrafo Único - O Demonstrativo VIII - Margem de Expansão das Despesas de Caráter Continuado, destina-se a permitir possível inclusão de eventuais programas, projetos ou atividades que venham caracterizar a criação de despesas de caráter continuado.

MEMÓRIA E METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DE RECEITAS, DESPESAS, RESULTADO PRIMÁRIO, RESULTADO NOMINAL E MONTANTE DA DÍVIDA PÚBLICA.

METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DAS RECEITAS E DESPESAS.

Art. 13 - O § 2º, inciso II, do Art. 4º, da LRF, determina que o demonstrativo de Metas Anuais seja instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVANDEIRA
“Por uma Lavandeira Melhor” – Administração: 2013/2016

anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional.

Parágrafo Único - De conformidade com a Portaria nº 575/2007-STN, a base de dados da receita e da despesa constitui-se dos valores arrecadados na receita realizada e na despesa executada nos três exercícios anteriores e das previsões para 2014.

METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DO RESULTADO PRIMÁRIO.

Art. 14 - A finalidade do conceito de Resultado Primário é indicar se os níveis de gastos orçamentários, são compatíveis com sua arrecadação, ou seja, se as receitas não-financeiras são capazes de suportar as despesas não-financeiras.

Parágrafo Único - O cálculo da Meta de Resultado Primário deverá obedecer à metodologia estabelecida pelo Governo Federal, através das Portarias expedidas pela STN - Secretaria do Tesouro Nacional, e às normas da contabilidade pública.

METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DO RESULTADO NOMINAL.

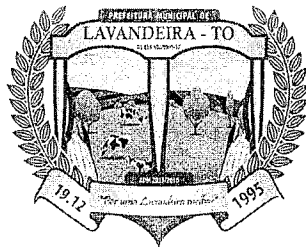
Art. 15 - O cálculo do Resultado Nominal, deverá obedecer a metodologia determinada pelo Governo Federal, com regulamentação pela STN.

Parágrafo Único - O cálculo das Metas Anuais do Resultado Nominal, deverá levar em conta a Dívida Consolidada, da qual deverá ser deduzido o Ativo Disponível, mais Haveres Financeiros menos Restos a Pagar Processados, que resultará na Dívida Consolidada Líquida, que somada às Receitas de Privatizações e deduzidos os Passivos Reconhecidos, resultará na Dívida Fiscal Líquida.

METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DO MONTANTE DA DÍVIDA PÚBLICA.

Art. 16 - Dívida Pública é o montante das obrigações assumidas pelo ente da Federação. Esta será representada pela emissão de títulos, operações de créditos e precatórios judiciais.

Parágrafo Único - Utiliza a base de dados de Balanços e Balancetes para sua elaboração, constituída dos valores apurados nos exercícios anteriores e da projeção dos valores para 2014, 2015 e 2016.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVANDEIRA
“Por uma Lavandeira Melhor” – Administração: 2013/2016

II - DAS PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 17 - As prioridades e metas da Administração Municipal para o exercício financeiro de 2014, estarão definidas e demonstradas no Plano Plurianual de 2014 a 2017, compatíveis com os objetivos e normas estabelecidas nesta lei.

§ 1º - Os recursos estimados na Lei Orçamentária para 2014 serão destinados, preferencialmente, para as prioridades e metas estabelecidas nos Anexos do Plano Plurianual não se constituindo todavia, em limite à programação das despesas.

§ 2º - Na elaboração da proposta orçamentária para 2014, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas físicas estabelecidas nesta Lei, a fim de compatibilizar a despesa orçada à receita estimada, de forma a preservar o equilíbrio das contas públicas.

III - DA ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 18 - O orçamento para o exercício financeiro de 2014 abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, e Fundos, que recebam recursos do Tesouro e da Seguridade Social e será estruturado em conformidade com a Estrutura Organizacional estabelecida em cada Entidade da Administração Municipal.

Art. 19 - A Lei Orçamentária para 2014 evidenciará as Receitas e Despesas de cada uma das Unidades Gestoras, especificando aqueles vinculados a Fundos, Autarquias, e aos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social, desdobradas as despesas por função, sub-função, programa, projeto, atividade ou operações especiais e, quanto a sua natureza, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação, tudo em conformidade com as Portarias SOF/STN 42/1999 e 163/2001 e alterações posteriores, a qual deverão estar anexados os Anexos exigidos nas Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional - STN.

Art. 20 - A Mensagem de Encaminhamento da Proposta Orçamentária de que trata o art. 22, Parágrafo Único, inciso I da Lei 4.320/1964, conterà todos os Anexos exigidos na legislação pertinente.

IV - DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO

Art. 21 - O Orçamento para exercício de 2014 obedecerá entre outros, ao princípio da transparência e do equilíbrio entre receitas e despesas, abrangendo os Poderes Legislativo e Executivo, Fundos e Outras (arts. 1º, § 1º 4º I, "a" e 48 LRF).

Art. 22 - Os estudos para definição dos Orçamentos da Receita para 2014 deverão observar os efeitos da alteração da legislação tributária, incentivos fiscais autorizados, a inflação do período, o crescimento econômico, a ampliação da base de cálculo



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVANDEIRA
“Por uma Lavandeira Melhor” – Administração: 2013/2016

dos tributos e a sua evolução nos últimos três exercícios e a projeção para os dois seguintes (art. 12 da LRF).

Art. 23 - Na execução do orçamento, verificado que o comportamento da receita poderá afetar o cumprimento das metas de resultado primário e nominal, os Poderes Legislativo e Executivo, de forma proporcional as suas dotações e observadas a fonte de recursos, adotarão o mecanismo de limitação de empenhos e movimentação financeira nos montantes necessários, para as dotações abaixo (art. 9º da LRF):

- I - projetos ou atividades vinculadas a recursos oriundos de transferências voluntárias;
- II - obras em geral, desde que ainda não iniciadas;
- III - dotação para combustíveis, obras, serviços públicos e agricultura; e
- IV - dotação para material de consumo e outros serviços de terceiros das diversas atividades.

Parágrafo Único - Na avaliação do cumprimento das metas bimestrais de arrecadação para implementação ou não do mecanismo da limitação de empenho e movimentação financeira, será considerado ainda o resultado financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior, em cada fonte de recursos.

Art. 24 - As Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado em relação à Receita Corrente Líquida, programadas para 2014, poderão ser expandidas em até 5%, tomando-se por base as Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado fixadas na Lei Orçamentária Anual para 2013 (art. 4º, § 2º da LRF).

Art. 25 - Constituem Riscos Fiscais capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas do Município, aqueles constantes do Anexo Próprio desta Lei (art. 4º, § 3º da LRF).

§ 1º - Os riscos fiscais, caso se concretizem, serão atendidos com recursos da Reserva de Contingência e também, se houver, do Excesso de Arrecadação e do Superávit Financeiro do exercício de 2013.

§ 2º - Sendo estes recursos insuficientes, o Executivo Municipal encaminhará Projeto de Lei à Câmara Municipal, propondo anulação de recursos ordinários alocados para outras dotações não comprometidas.

Art. 26 - O Orçamento para o exercício de 2014 destinará recursos para a Reserva de Contingência, não inferiores a 3% das Receitas Correntes Líquidas previstas e 10% do total do orçamento de cada entidade para a abertura de Créditos Adicionais Suplementares. (art. 5º, III da LRF).

§ 1º - Os recursos da Reserva de Contingência serão destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, obtenção de resultado primário positivo se for o caso, e também para abertura de Créditos Adicionais Suplementares conforme disposto na Portaria MPO nº 42/1999, art. 5º e Portaria STN nº 163/2001, art. 8º (art. 5º III, "b" da LRF).

§ 2º - Os recursos da Reserva de Contingência destinados a riscos fiscais, caso estes não se concretizem até o dia 01 de dezembro de 2014, poderão ser utilizados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal para abertura de créditos adicionais suplementares de dotações que se tornaram insuficientes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVANDEIRA
"Por uma Lavandeira Melhor" – Administração: 2013/2016

Art. 27 - Os investimentos com duração superior a 12 meses só constarão da Lei Orçamentária Anual se contemplados no Plano Plurianual (art. 5º, § 5º da LRF).

Art. 28 - O Chefe do Poder Executivo Municipal estabelecerá até 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, a programação financeira das receitas e despesas e o cronograma de execução mensal ou bimestral para as Unidades Gestoras, se for o caso (art. 8º da LRF).

Art. 29 - Os Projetos e Atividades priorizados na Lei Orçamentária para 2014 com dotações vinculadas e fontes de recursos oriundos de transferências voluntárias, operações de crédito, alienação de bens e outras extraordinárias, só serão executados e utilizados a qualquer título, se ocorrer ou estiver garantido o seu ingresso no fluxo de caixa, respeitado ainda o montante ingressado ou garantido (art. 8º, § parágrafo único e 50, I da LRF).

Art. 30 - A renúncia de receita estimada para o exercício de 2014, constante do Anexo Próprio desta Lei, não será considerada para efeito de cálculo do orçamento da receita (art. 4º, § 2º, V e art. 14, I da LRF).

Art. 31 - A transferência de recursos do Tesouro Municipal a entidades privadas, beneficiará somente aquelas de caráter educativo, assistencial, recreativo, cultural, esportivo, de cooperação técnica e voltadas para o fortalecimento do associativismo municipal e dependerá de autorização em lei específica (art. 4º, I, "f" e 26 da LRF).

§ 1º - Fica o chefe do Poder Executivo autorizado a transferir recursos ao Consorcio Intermunicipal do Sudeste, ou outro que venha a ser criado com os mesmos fins.

Parágrafo Único - As entidades beneficiadas com recursos do Tesouro Municipal deverão prestar contas no prazo de 30 dias, contados do recebimento do recurso, na forma estabelecida pelo serviço de contabilidade municipal (art. 70, parágrafo único da Constituição Federal).

Art. 32 - Os procedimentos administrativos de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador da despesa de que trata o art. 16, itens I e II da LRF deverão ser inseridos no processo que abriga os autos da licitação ou sua dispensa/inexigibilidade.

Parágrafo Único - Para efeito do disposto no art. 16, § 3º da LRF, são consideradas despesas irrelevantes, aquelas decorrentes da criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental que acarrete aumento da despesa, cujo montante no exercício financeiro de 2014, em cada evento, não exceda ao valor limite para dispensa de



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVANDEIRA
“Por uma Lavandeira Melhor” – Administração: 2013/2016

licitação, fixado no item I do art. 24 da Lei nº 8.666/1993, devidamente atualizado (art. 16, § 3º da LRF).

Art. 33 - As obras em andamento e a conservação do patrimônio público terão prioridade sobre projetos novos na alocação de recursos orçamentários, salvo projetos programados com recursos de transferência voluntária e operação de crédito (art. 45 da LRF).

Art. 34 - Despesas de competência de outros entes da federação só serão assumidas pela Administração Municipal quando firmados convênios, acordos ou ajustes e previstos recursos na lei orçamentária (art. 62 da LRF).

Art. 35 - A previsão das receitas e a fixação das despesas serão orçadas para 2014 a preços correntes.

Art. 36 - A execução do orçamento da Despesa obedecerá, dentro de cada Projeto, Atividade ou Operações Especiais, a dotação fixada para cada Grupo de Natureza de Despesa/Modalidade de Aplicação, com apropriação posterior dos gastos nos respectivos elementos de que trata a Portaria STN nº 163/2001.

Parágrafo Único - A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de um Grupo de Natureza de Despesa/Modalidade de Aplicação para outro, dentro de cada Projeto, Atividade ou Operações Especiais, poderá ser feita por Decreto do Prefeito Municipal no âmbito do Poder Executivo e por Decreto Legislativo do Presidente da Câmara no âmbito do Poder Legislativo (art. 167, VI da Constituição Federal).

Art. 37 - Durante a execução orçamentária de 2014, se o Poder Executivo Municipal for autorizado por lei, poderá incluir novos projetos, atividades ou operações especiais no orçamento das Unidades Gestoras na forma de crédito especial, desde que se enquadre nas prioridades para o exercício de 2014 (art. 167, I da Constituição Federal).

Parágrafo único: Durante a execução orçamentária de 2014, verificada a necessidade, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir Crédito Suplementar até 70% (Setenta por cento) do total do orçamento para atender as dotações insuficientes para empenho de despesas em geral.

Art. 38 - O controle de custos das ações desenvolvidas pelo Poder Público Municipal, obedecerá ao estabelecido no art. 50, § 3º da LRF.

Parágrafo Único - Os custos serão apurados através de operações orçamentárias, tomando-se por base as metas fiscais previstas nas planilhas das despesas e nas metas físicas realizadas e apuradas ao final do exercício (art. 4º, "e" da LRF).

Art. 39 - Os programas priorizados por esta Lei e contemplados no Plano Plurianual, que integrem a Lei Orçamentária de 2014 serão objeto de avaliação permanente pelos responsáveis, de modo a acompanhar o cumprimento dos seus objetivos,



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVANDEIRA
“Por uma Lavandeira Melhor” – Administração: 2013/2016

corrigir desvios e avaliar seus custos e cumprimento das metas físicas estabelecidas (art. 4º, I, "e" da LRF).

V - DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A DÍVIDA PÚBLICA
MUNICIPAL

Art. 40 - A Lei Orçamentária de 2014 poderá conter autorização para contratação de Operações de Crédito para atendimento à Despesas de Capital, observado o limite de endividamento, de até 50% das Receitas Correntes Líquidas apuradas até o final do semestre anterior a assinatura do contrato, na forma estabelecida na LRF (art. 30, 31 e 32).

Art. 41 - A contratação de operações de crédito dependerá de autorização em lei específica (art. 32, Parágrafo Único da LRF).

Art. 42 - Ultrapassado o limite de endividamento definido na legislação pertinente e enquanto perdurar o excesso, o Poder Executivo obterá resultado primário necessário através da limitação de empenho e movimentação financeira (art. 31, § 1º, II da LRF).

VI - DAS DISPOSIÇÕES SOBRE DESPESAS COM
PESSOAL

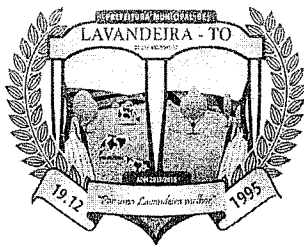
Art. 43 - O Executivo e o Legislativo Municipal, mediante lei autorizativa, poderão em 2014, criar cargos e funções, alterar a estrutura de carreira, corrigir ou aumentar a remuneração de servidores, conceder vantagens, admitir pessoal aprovado em concurso público ou caráter temporário na forma de lei, observados os limites e as regras da LRF (art. 169, § 1º, II da Constituição Federal).

Parágrafo Único - Os recursos para as despesas decorrentes destes atos deverão estar previstos na lei de orçamento para 2014.

Art. 44 - Ressalvada a hipótese do inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, a despesa total com pessoal de cada um dos Poderes em 2014, Executivo e Legislativo, não excederá em Percentual da Receita Corrente Líquida, a despesa verificada no exercício de 2013, acrescida de 5%, obedecido o limites prudencial de 51,30% e 5,70% da Receita Corrente Líquida, respectivamente (art. 71 da LRF).

Art. 45 - Nos casos de necessidade temporária, de excepcional interesse público, devidamente justificado pela autoridade competente, a Administração Municipal poderá autorizar a realização de horas extras pelos servidores, quando as despesas com pessoal não excederem a 95% do limite estabelecido no art. 20, III da LRF (art. 22, parágrafo único, V da LRF).

Art. 46 - O Executivo Municipal adotará as seguintes medidas para reduzir as despesas com pessoal caso elas ultrapassem os limites estabelecidos na LRF (art. 19 e 20 da LRF):



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVANDEIRA
“Por uma Lavandeira Melhor” – Administração: 2013/2016

- I - eliminação de vantagens concedidas a servidores;
- II - eliminação das despesas com horas-extras;
- III - exoneração de servidores ocupantes de cargo em comissão;
- IV - demissão de servidores admitidos em caráter temporário.

Art. 47 - Para efeito desta Lei e registros contábeis, entende-se como terceirização de mão-de-obra referente substituição de servidores de que trata o art. 18, § 1º da LRF, a contratação de mão-de-obra cujas atividades ou funções guardem relação com atividades ou funções previstas no Plano de Cargos da Administração Municipal, ou ainda, atividades próprias da Administração Pública Municipal, desde que, em ambos os casos, não haja utilização de materiais ou equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros.

Parágrafo Único - Quando a contratação de mão-de-obra envolver também fornecimento de materiais ou utilização de equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros, por não caracterizar substituição de servidores, a despesa será classificada em outros elementos de despesa que não o "34 - Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização".

VII - DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÃO NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 48 - O Executivo Municipal, quando autorizado em lei, poderá conceder ou ampliar benefício fiscal de natureza tributária com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de empregos e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, devendo esses benefícios ser considerados no cálculo do orçamento da receita e serem objeto de estudos do seu impacto orçamentário e financeiro no exercício em que iniciar sua vigência e nos dois subseqüentes (art. 14 da LRF).

Art. 49 - Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita (art. 14 § 3º da LRF).

Art. 50 - O ato que conceder ou ampliar incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira constante do Orçamento da Receita, somente entrará em vigor após adoção de medidas de compensação (art. 14, § 2º da LRF).

VIII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVANDEIRA
“Por uma Lavandeira Melhor” – Administração: 2013/2016

Art. 51 - O Executivo Municipal enviará a proposta orçamentária à Câmara Municipal no prazo estabelecido na Lei Orgânica do Município, que a apreciará e a devolverá para sanção até o encerramento do período legislativo anual.

§ 1º - A Câmara Municipal não entrará em recesso enquanto não cumprir o disposto no "caput" deste artigo.

§ 2º - Se o projeto de lei orçamentária anual não for encaminhada à sanção até o início do exercício financeiro de 2014, fica o Executivo Municipal autorizado a executar a proposta orçamentária na forma original, até a sanção da respectiva lei orçamentária anual.

Art. 52 - Serão considerados legais as despesas com multas e juros pelo eventual atraso no pagamento de compromissos assumidos, motivados por insuficiência de tesouraria.

Art. 53 - Os créditos especiais e extraordinários, abertos nos últimos quatro meses do exercício, poderão ser reabertos no exercício subsequente, por ato do Chefe do Poder Executivo.

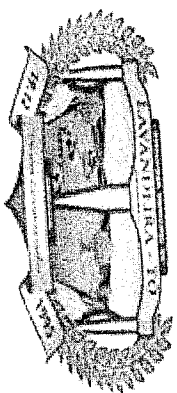
Art. 54 - O Executivo Municipal está autorizado a assinar convênios com o Governo Federal e Estadual através de seus órgãos da administração direta ou indireta, para realização de obras ou serviços de competência ou não do Município.

Art. 55 - Na elaboração da Proposta Orçamentária para o exercício de 2014, o Poder Executivo poderá apresentar no Projeto, as despesas por Programas, assim entendido modalidade de aplicação, ficando autorizado a criar os elementos de despesas e conseqüente quadro de detalhamento de despesa (QDD) por Decreto, na forma da Legislação em vigor.

Art. 56 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

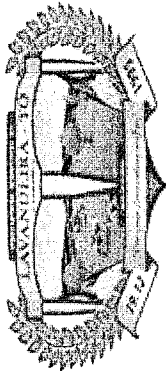
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE
LAVANDEIRA, AOS 02 DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2013.


DURVAL FRANCISCO DE CASTRO
PREFEITO MUNICIPAL



MUNICÍPIO DE LAVANDEIRA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO 2014
METAS FISCAL - RESULTADO PRIMARIO

Especificação	2011	2012	2013	2014	2015	2016
RECEITAS CORRENTES (I)	3.599.100,00	3.599.100,00	8.261.638,00	8.546.664,51	8.905.624,42	9.306.377,52
Receitas Tributárias	83.000,00	83.000,00	509.515,00	527.093,27	549.231,18	573.946,59
Receitas de contribuições	0,00	0,00	5.000,00	5.172,50	5.389,74	5.632,28
Receita Patrimonial	8.500,00	8.500,00	48.623,00	50.300,49	52.413,11	54.771,70
Aplicações Financeiras (II)	8.500,00	8.500,00	30.623,00	31.679,49	33.010,03	34.495,48
Outras Receitas Patrimoniais	3.498.000,00	3.498.000,00	7.695.500,00	7.960.994,75	8.295.356,53	8.668.647,55
Transferências Correntes	9.600,00	9.600,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Demais receitas correntes	3.590.600,00	3.590.600,00	8.231.015,00	8.514.985,02	8.872.614,39	9.271.882,00
RECEITAS FISCAIS CORRENTES (III)=(I-II)	3.590.600,00	3.590.600,00	2.462.500,00	2.547.456,25	2.654.449,41	2.773.899,60
RECEITAS DE CAPITAL (IV)	1.975.000,00	1.975.000,00				
Operações de Crédito (V)						
Amortização de Empréstimos (VI)	175.000,00	175.000,00	55.000,00	56.897,50	59.287,19	61.955,10
Alienação de Ativos (VII)	1.800.000,00	1.800.000,00	2.407.500,00	2.490.558,75	2.595.162,22	2.711.944,50
Transferências de Capital						
Outras Receitas de Capital	1.800.000,00	1.800.000,00	2.407.500,00	2.490.558,75	2.595.162,22	2.711.944,50
Receitas Fiscais de Capital (VIII)=(IV-V-VI-VII)	5.390.600,00	5.390.600,00	10.638.515,00	11.005.543,77	11.467.776,61	11.983.826,50
RECEITAS FISCAIS LÍQUIDAS (IX)=(III+VIII)						
DESPESAS CORRENTES (X)	5.632.950,00	5.632.950,00	6.769.950,00	7.003.513,28	7.297.660,83	7.626.055,50
Pessoal e Encargos Sociais	1.837.250,00	1.837.250,00	2.320.750,00	2.400.815,88	2.501.650,14	2.614.224,40
Juros e Encargos da Dívida (XI)	3.795.700,00	3.795.700,00	4.449.200,00	4.602.697,40	4.796.010,69	5.011.831,10
Outras Despesas Correntes	5.632.950,00	5.632.950,00	6.769.950,00	7.003.513,28	7.297.660,83	7.626.055,50
DESPESAS FISCAIS CORRENTES (XII)=(X-XI)	1.767.050,00	1.767.050,00	2.230.050,00	2.306.986,72	2.403.880,17	2.512.054,70
DESPESAS DE CAPITAL (XIII)	1.765.050,00	1.765.050,00	2.228.050,00	2.304.917,72	2.401.724,27	2.509.801,80
Investimentos						
Inversões Financeiras	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.069,00	2.155,90	2.252,90
Amortização da Dívida (XIV)	1.765.050,00	1.765.050,00	2.228.050,00	2.304.917,72	2.401.724,27	2.509.801,80
Despesas Fiscais de Capital (XV)=(XIII-XIV)	100.000,00	100.000,00	500.000,00	517.250,00	538.974,50	563.228,00
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (XVI)	7.498.000,00	7.498.000,00	9.498.000,00	9.825.681,00	10.238.359,60	10.699.085,00
DESPESAS FISCAIS LÍQUIDAS (XVII)=(XII+XV+XVI)			1.140.515,00	1.179.862,77	1.229.417,00	1.284.740,00
RESULTADO PRIMÁRIO (IX-XVII)	(2.107.400,00)	(2.107.400,00)				

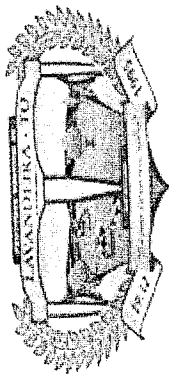


MUNICÍPIO DE LAVANDEIRA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO 2014
METAS FISCAL - RESULTADO PRIMARIO

Especificação	2011	2012	2013	2014	2015	2016
---------------	------	------	------	------	------	------


DURVAL FRANCISCO DE CASTRO
PREFEITO MUNICIPAL


LAÍSA DOS SANTOS CASTRO
SECRETARIA DE FINANÇAS

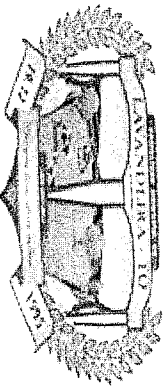


MUNICÍPIO DE LAVANDEIRA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO 2014
META FISCAL - RESULTADO NOMINAL

Especificação	2011	2012	2013	2014	2015	2016
DÍVIDA CONSOLIDADA (I)	393.264,58	393.264,58	0,00	0,00	0,00	0,00
Dívida Mobiliária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Dívidas	393.264,58	393.264,58	0,00	0,00	0,00	0,00
DEDUÇÕES (II)	0,00	80.408,34	0,00	0,00	0,00	0,00
Ativo Financeiro	0,00	80.408,34	0,00	0,00	0,00	0,00
Haveres Financeiros	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
(-) Restos a Pagar Processados	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (III)=(I-II)	393.264,58	312.856,24	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITAS DE PRIVATIZAÇÕES (IV)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
PASSIVOS RECONHECIDOS (V)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DÍVIDA FISCAL LÍQUIDA (III+IV-V)	393.264,58	312.856,24	0,00	0,00	0,00	0,00
RESULTADO NOMINAL (IX-XVII)	393.264,58	(80.408,34)	(312.856,24)	0,00	0,00	0,00

DURVAL FRANCISCO DE CASTRO
PREFEITO MUNICIPAL

LAISA DOS SANTOS CASTRO
SECRETARIA DE FINANÇAS

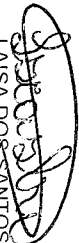


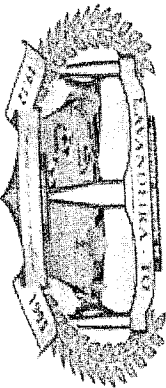
MUNICÍPIO DE LAVANDEIRA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO 2014
METAS ANUAIS
LRF, Artigo 4º, § 1º

Especificação	2014		2015		2016	
	Valor Corrente	Valor Constante	Valor Corrente	Valor Constante	Valor Corrente	Valor Constante
Receita Total	11.094.120,76	10.724.138,00	11.560.073,83	10.724.138,00	12.080.277,16	10.724.138,00
Receitas não Financeiras (I)	11.094.120,76	10.724.138,00	11.560.073,83	10.724.138,00	12.080.277,16	10.724.138,00
Despesa Total	9.827.750,00	9.500.000,00	10.240.515,50	9.500.000,00	10.701.338,70	9.500.000,00
Despesas não Financeiras (II)	9.827.750,00	9.500.000,00	10.240.515,50	9.500.000,00	10.701.338,70	9.500.000,00
Resultado primário (I-II)	1.266.370,76	1.224.138,00	1.319.558,33	1.224.138,00	1.378.938,46	1.224.138,00
Resultado Nominal	0,00	1,00	0,00	1,00	0,00	1,00
Dívida Consolidada Líquida	0,00	1,00	0,00	1,00	0,00	1,00

Metodologia de cálculo dos valores constantes(Valor Corrente/Índice)
2014-> 3,45 2015-> 4,20 2016-> 4,50


DURVAL FRANCISCO DE CASTRO
PREFEITO MUNICIPAL


LAISA DOS SANTOS CASTRO
SECRETARIA DE FINANÇAS

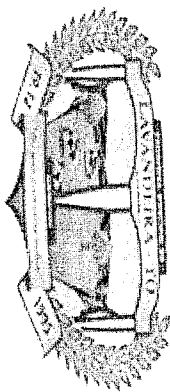


MUNICÍPIO DE LAVANDEIRA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO 2014
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE METAS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

Especificação	Metas Previstas em 2012 (a)	Metas Realizadas em 2012 (b)	Variação	
			Valor (c)=(b)-(a)	(c/a)x100
Receita Total	5.574.100,00	0,00	(5.574.100,00)	(100,00)
Receitas não Financeiras (I)	5.390.600,00	0,00	(5.390.600,00)	(100,00)
Despesa Total	7.500.000,00	0,00	(5.574.100,00)	(74,32)
Despesas não Financeiras (II)	7.498.000,00	0,00	(5.390.600,00)	(71,89)
Resultado primário (I-II)	(2.107.400,00)	0,00	2.107.400,00	(100,00)
Resultado Nominal	0,00	0,00	0,00	0,00
Dívida Pública Consolidada	0,00	0,00	0,00	0,00
Dívida Consolidada Líquida	0,00	0,00	0,00	0,00

DURVAL FRANEIRO DE CASTRO
PREFEITO MUNICIPAL

LAISA DOS SANTOS CASTRO
SECRETARIA DE FINANÇAS

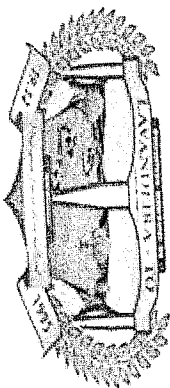


MUNICÍPIO DE LAVANDEIRA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO 2014
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
LRF, Artigo 4º, § 2º, inciso III

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2010	%	2011	%	2012	%
Patrimônio/Capital	1.438.586,90		1.770.761,57	18,76	1.770.761,57	0,00
Reservas	0,00		0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Acumulado	1.438.586,90		1.770.761,57	18,76	1.770.761,57	0,00
REGIME PREVIDENCIÁRIO						
	2010	%	2011	%	2012	%
Patrimônio/Capital	0,00		0,00	0,00	0,00	0,00
Reservas	0,00		0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Acumulado	0,00		0,00	0,00	0,00	0,00
	0,00		0,00	0,00	0,00	0,00

DURVAL FRANCISCO DE CASTRO
PREFEITO MUNICIPAL

LAISA DOS SANTOS CASTRO
SECRETARIA DE FINANÇAS

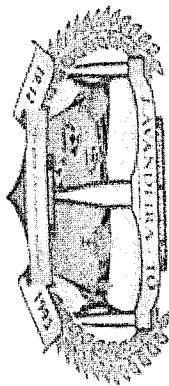


MUNICÍPIO DE LAVANDEIRA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO 2014
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
LRF, Artigo 4º, § 2º, inciso III

	RECEITAS REALIZADAS	2010 (a)	2011 (d)	2012
	RECEITAS DE CAPITAL			
	ALIENAÇÃO DE ATIVOS	0,00	0,00	0,00
	Alienação de Bens Móveis	0,00	0,00	0,00
	Alienação de Bens Imóveis	0,00	0,00	0,00
	DESPESAS LIQUIDADAS			
		2010 (b)	2011 (e)	
	APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS			
	DESPESAS DE CAPITAL	0,00	0,00	0,00
	Investimentos	0,00	0,00	0,00
	Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00
	Amortização da Dívida	0,00	0,00	0,00
	DESPESAS CORRENTES DO RPPS	0,00	0,00	0,00
		(c) = (a-b)+(f)	(f) = (d-e)+(g)	(g)
		0,00	0,00	0,00
	DESPESAS CORRENTES DO RPPS			


DURVAL FRANCISCO DE CASTRO
~~PREFEITO MUNICIPAL~~


LAÍSA DOS SANTOS CASTRO
SECRETARIA DE FINANÇAS



MUNICÍPIO DE LAVANDEIRA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO 2014
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITAS
LRF, Artigo 4º, § 2º, inciso V

SETOR/PROGRAMA BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DA RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
	Tributo/Contribuição	2014	2015	2016

NADA CONSTA


DURVAL FRANCISCO DE CASTRO
PREFEITO MUNICIPAL


LAÍSA DOS SANTOS CASTRO
SECRETARIA DE FINANÇAS